



CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Apresentado à reunião celebrada

em: 24.11.2016

A.C.D.P.O. aprova o
Relatório final, de 40
e mais p/propostas
(minich)

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

A Reunião.

2016.XI.17

Assunto: Freguesia de Louriçal / Asfaltagem de estradas e caminhos na Freguesia (Lugares de Louriçal, Valarinho, Rib.ª St.º Amaro, Fofos, Matas do Louriçal, St.º António, Moita do Boi, Casais de Além e Torneira) – Proc. n.º 59/2016

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 07/10/2016, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., que se anexa e dá-se por integralmente reproduzida.

Prende-se a observação, com a recusa do Júri do procedimento, conforme consta no relatório preliminar, em aceitar a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços.

Define o n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que, *“No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços”*.

Também e conforme prevê o n.º 2 do Despacho n.º 22 637/2004, de 12 de Outubro, as fórmulas nele publicadas, podem ser aplicadas de acordo com o fixado no Despacho n.º 1592/2004, de 08 de Janeiro, determinando este, que *“1 — Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos.”* e, *“2- Em alternativa ao previsto no número anterior, os donos de obra podem adoptar as formulas tipo estabelecidas no quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximem do objecto da empreitada.”*

Porque a eventual omissão não se verifica, porquanto a fórmula de revisão de preços, foi previamente definida, conforme consta na Cláusula 37.ª do Caderno de Encargos, assim como, foi cumprido o determinado pelo citado Despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro, adoptando-se a formula que mais se aproxima do objecto da empreitada, entende o Júri que deve ser indeferida a pretensão do concorrente Contec - Construção e Engenharia, S.A..

Acrescenta ainda o Júri que, o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços, iria trazer desigualdade de tratamento entre concorrentes, desvirtuando desta forma o concurso.

2. Nestes termos, propõe-se a **exclusão** da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:

- Lusosicó - Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

50/11, 25/11, 25, 14:45 H



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

Primeira

Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 241.105,40, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

Não é aceite o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços do procedimento, face ao acima enunciado.

Segunda

Socitop, Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 265.351,09, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

Terceira

Matos & Neves, Lda., com proposta no valor de € 284.961,86, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias;

Quarta

Cimalha – Construções da Batalha, S.A. com proposta no valor de € 287.581,33, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente,

(Nuno Alexandre Duarte da Mota – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Abel Fernando de Meneses Moutinho – Eng.º)

O Membro Efectivo,

(Jorge Manuel Melo Maia e Sá – Eng.º)

Concurso Público – Proc. n.º 59/2016

“Freguesia de Louriçal / Asfatação de estradas e caminhos na Freguesia (Lugares de Louriçal, Valarinho, Rib.ª St.º Amaro, Foitos, Matas do Louriçal, St.º António, Moita do Boi, Casais de Além e Torneira)

Exmos. Senhores

Membros do Júri

CONTEC – CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA, S.A., concorrente no âmbito do procedimento acima identificado, notificada do teor do relatório preliminar realizado pelo Júri do Concurso, vem exercer o seu direito consignado no artigo 123.º, aplicável por força do artigo 147.º, ambos do Código dos Contratos Públicos, o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. O presente exercício do direito de audiência prévia tem como objecto a proposta de não aceitação do reajustamento à fórmula de revisão de preços do Caderno de Encargos, apresentado pelo ora exponente juntamente com a sua proposta, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro.

2. De facto, consta do Relatório Preliminar agora em apreço, além do mais, a seguinte proposta do Júri do procedimento:

“Não é aceite o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços do procedimento.”

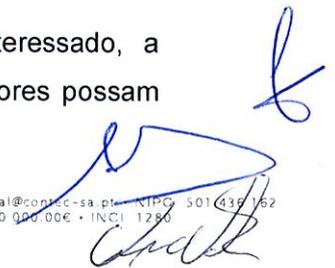
3. Sem, contudo, o referido Júri ter explicitado no Relatório Preliminar qual a razão ou motivos para não aceitar o reajustamento proposto.

4. Em clara e gritante violação do dever de fundamentação consignado no artigo 152.º do CPA, dever este com assento constitucional (artigo 268.º, n.º 3, da CRP).

5. Pois que, só com uma exposição, ainda que sucinta, dos fundamentos de facto e de direito da decisão é que poderá o interessado aquilatar da bondade da decisão e sindicá-la a sua legalidade.

6. A falta de fundamentação da não aceitação do reajustamento tem como consequência que a aqui exponente sinta sérias dificuldades quer em concordar com a mesma, quer a impugná-la, pois, pergunta-se: como se poderá aceitar/ impugnar uma decisão se não são conhecidos os concretos motivos que a nortearam?

7. Sendo que, além de permitir um controlo por parte do interessado, a fundamentação servirá ainda para que os órgãos hierarquicamente superiores possam



controlar mais eficazmente a prática dos órgãos subalternos, como é aqui o caso do Júri do procedimento.

8. Assim, e como a jurisprudência dos tribunais superiores tem expendido sobre esta matéria, jurisprudência essa que, atenta a sua abundância e uniformidade, e por uma questão de economia procedimental, não se vai citar, a falta de fundamentação inquina o acto de ilegalidade, o que determina a sua anulabilidade, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 163.º do CPA.

9. Pelo que, a fim de evitar que a adjudicação fundada no presente Relatório Preliminar, e subsequente Relatório Final, esteja ferida de ilegalidade, por falta de fundamentação, com todas as consequências que daí advirão, deverá ser reapreciada a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços, fundamentando-se a sua não aceitação, se for esse o caso.

Pois que,

10. Aproveita-se o ensejo para se reforçar a justeza da proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços apresentada pela ora exponente.

11. Por ser, em bom rigor, a fórmula que melhor se ajusta à estrutura de custos da obra em referência.

12. Ora, nos termos dos artigos 382.º do CCP e 1.º do DL 06/2004, de 06/01, que estabelece o regime jurídico da revisão de preços das empreitadas de obras públicas, o preço das empreitadas é obrigatoriamente revisto, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio.

13. Como tal, para cumprimento desta finalidade, a fórmula de revisão de preços adoptada deve traduzir com rigor a estrutura de custos da obra,

14. O que não acontece na empreitada ora a concurso.

15. De facto, atendendo a que a fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos do procedimento (vd. Cláusula 37.ª, n.º 2) obedece à fórmula tipo F17 – pavimentação de estradas, constante no Despacho n.º 22637/2004, de 12 de Outubro, do Secretário de Estado Adjunto e das Obras Públicas, publicada no Diário da República, 2ª Série, número 260, de 05 de Novembro de 2004, importa reajustar alguns dos índices que a compõem tendo em conta a real estrutura de custos da empreitada a executar.

16. Sendo certo que, relativamente à fórmula tipo escolhida (F17 – pavimentação de estradas) globalmente ponderada, nada há a opor.

17. Contudo, sendo uma fórmula tipo, carece de ser reajustada tendo em consideração a concreta e específica estrutura de custos da empreitada a executar.

18. No caso, há a necessidade de reajustar os seus índices “M18” (betumes a granel) e “c” (equipamentos de apoio), subindo-se o primeiro, e baixando-se o segundo

proporcionalmente, conforme proposto pela exponente, e tendo em consideração que a pavimentação com recurso a massas betuminosas representa, na presente empreitada, pelo menos 27 % do seu preço total.

19. Nestes termos, a obra não deve ser revista com a fórmula tipo pura do Caderno de Encargos, porquanto tal fórmula de revisão de preços, sem o reajustamento proposto, não cumpre com o seu fim/ objectivo, designadamente, revisão dos preços da empreitada, em função das variações, para mais ou para menos, dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio.

20. Só mediante uma fórmula de revisão de preços adequada e ajustada à estrutura de custos da empreitada se poderá alcançar os fins do instituto da revisão de preços, minimizando-se os riscos e as consequências, tanto para o Dono da Obra, como para o Empreiteiro, das alterações e variações dos custos associados à execução da empreitada.

21. De facto, a revisão de preços das empreitadas de obras públicas deve constituir uma garantia essencial de confiança entre as partes do contrato, permitindo-lhes formular e analisar propostas nas condições existentes à data do concurso, remetendo para a figura da revisão a compensação a que houver lugar em função da variação dos custos inerentes à concretização do contrato.

22. Face ao exposto, para se alcançarem os fins do instituto da revisão de preços, e de modo a respeitar-se o disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, e restante legislação regulamentar conexas, deverá ser reapreciado o reajustamento proposto pela Exponente à fórmula de revisão de preços prevista no Caderno de Encargos, aceitando-se o mesmo, visto que representa melhor a estrutura de custos da presente empreitada.

Termos em que, requer a V. Exas. que sejam tidas em consideração as observações ora aduzidas, e seja o relatório final elaborado sem vícios legais, e aceitando-se a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços formulada pela exponente.

P.D.

Pombal, 7 de Outubro de 2016

A Exponente,





MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0026/CMP/16, celebrada em 24 de Novembro de 2016 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 5.5. Freguesia de Louriçal / Asfaltagem de estradas e caminhos na Freguesia (Lugares de Louriçal, Valarinho, Rib.ª St.º Amaro, Foitos, Matas do Louriçal, St.º António, Moita do Boi, Casais de Além e Torneira) – Proc. n.º 59/2016 - Relatório Final

Foi presente à reunião a informação n.º 341/DMOP/16, do Departamento Municipal de Operações, datada de 14/11/2016, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Freguesia de Louriçal / Asfaltagem de estradas e caminhos na Freguesia (Lugares de Louriçal, Valarinho, Rib.ª St.º Amaro, Foitos, Matas do Louriçal, St.º António, Moita do Boi, Casais de Além e Torneira) – Proc. n.º 59/2016

1.No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após ter terminado em 07/10/2016, o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Contec – Construção e Engenharia, S.A., que se anexa e dá-se por integralmente reproduzida.

Prende-se a observação, com a recusa do Júri do procedimento, conforme consta no relatório preliminar; em aceitar a proposta de reajustamento da fórmula de revisão de preços.

Define o n.º 2 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, que, “No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços”.

Também e conforme prevê o n.º 2 do Despacho n.º 22 637/2004, de 12 de Outubro, as fórmulas nele publicadas, podem ser aplicadas de acordo com o fixado no Despacho n.º 1592/2004, de 08 de Janeiro, determinando este, que “1 — Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de Fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respectivos projectos.” e, “2- Em alternativa ao previsto no número anterior, os donos de obra podem adoptar as formulas tipo estabelecidas no quadro anexo ao presente



MUNICÍPIO DE POMBAL

despacho e que dele faz parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximem do objecto da empreitada.”.

Porque a eventual omissão não se verifica, porquanto a fórmula de revisão de preços, foi previamente definida, conforme consta na Cláusula 37.ª do Caderno de Encargos, assim como, foi cumprido o determinado pelo citado Despacho n.º 1592/2004, de 8 de Janeiro, adoptando-se a formula que mais se aproxima do objecto da empreitada, entende o Júri que deve ser indeferida a pretensão do concorrente Contec - Construção e Engenharia, S.A..

Acrescenta ainda o Júri que, o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços, iria trazer desigualdade de tratamento entre concorrentes, desvirtuando desta forma o concurso.

2. Nestes termos, propõe-se a exclusão da proposta a seguir mencionada, com os fundamentos referidos:

- Lusosicó - Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com o ponto 7.1 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Contec – Construção e Engenharia, S.A., com proposta no valor de € 241.105,40, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

Não é aceite o reajustamento proposto à fórmula de revisão de preços do procedimento, face ao acima enunciado.

Segunda

Socitop, Unipessoal, Lda., com proposta no valor de € 265.351,09, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias.

Terceira

Matos & Neves, Lda., com proposta no valor de € 284.961,86, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 90 dias;

Quarta

Cimalha – Construções da Batalha, S.A. com proposta no valor de € 287.581,33, mais IVA, com o prazo de execução de 90 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.”

A Câmara, depois de apreciar a documentação que lhe foi presente, deliberou, por unanimidade:

Primeiro: Aprovar o Relatório Final e, com ele, a exclusão da proposta aí mencionada, com o fundamento aí proferido, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação;

Segundo: Adjudicar a empreitada em epígrafe, ao concorrente ordenado em primeiro lugar, a empresa Contec - Construção e Engenharia, S.A., pelo preço € 241.105,40, mais IVA, e com prazo de execução de 90 dias.